



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
 CEP: 11250-039 - Bertioiga - SP
 Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioiga2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001677-97.2024.8.26.0075**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: -----
 Requerido: **Marcos Evangelista de Moraes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). -----

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, posteriormente convolado em definitivo, proposto pelo **Espólio de** -----, representado por seu inventariante -----, em face de **Marcos Evangelista de Moraes e Regina Feliciano de Moraes**.

A execução funda-se no título executivo judicial constituído na ação de reintegração de posse nº 1000348-72.2020.8.26.0075, que condenou solidariamente os executados ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 e aluguéis mensais de R\$ 15.000,00 até a devolução do imóvel, verbas estas parcialmente reformadas em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 11% sobre o valor atualizado da condenação.

O exequente noticiou a aquisição do imóvel litigioso pelo de cujus em 15 de fevereiro de 2022, bem como sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial e apontou que a desocupação voluntária do bem ocorreu em 26 de setembro de 2023, mediante o depósito das chaves em juízo.

Postulou, pois, o cumprimento de sentença para recebimento do montante de R\$ 909.616,20, correspondente aos aluguéis e multas diárias do período de sua propriedade, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais.

Requeru, outrossim, o arresto no rosto dos autos da execução nº 1001299-58.2018.8.26.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Barueri.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
CEP: 11250-039 - Bertioiga - SP
Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioiga2@tjsp.jus.br

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 206/211), sustentando, em síntese: a) a pendência de Recurso Especial e Recurso Extraordinário com pedido de efeito suspensivo; b) a impossibilidade de execução provisória antes do trânsito em julgado por ofensa ao princípio da segurança jurídica; e c) a ocorrência de excesso de execução.

O exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 215/220), aduzindo a superveniência do trânsito em julgado dos recursos interpostos perante as instâncias superiores, requerendo a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a penhora de recebíveis contratuais do executado Marcos Evangelista de Moraes junto a diversas empresas patrocinadoras (fls. 256/260).

É o relatório.

DECIDO.

De início, impõe-se reconhecer a plena legitimidade ativa do Espólio de -----
----- para figurar no polo ativo desta fase executiva.

O de cujus adquiriu a propriedade do imóvel objeto da lide possessória em 15 de fevereiro de 2022, conforme escritura pública de compra e venda imobiliária devidamente lavrada, tendo ingressado na demanda originária na qualidade de assistente litisconsorcial.

Assim, nos termos do artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se ao adquirente ou cessionário da coisa ou do direito litigioso e, sob a ótica do direito processual executivo, o artigo 778, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, confere legitimidade ao adquirente para promover a execução ou nela prosseguir, independentemente do consentimento do executado.

Logo, sendo o exequente proprietário do bem durante o período de ocupação indevida pelos executados (15/02/2022 a 26/09/2023), revela-se manifesta sua legitimidade para exigir o pagamento dos aluguéis e das multas diárias fixados no título executivo.

Os executados asseveraram a impossibilidade de processamento da execução provisória, sob o argumento de que a pendência de recursos excepcionais dotados de efeito suspensivo obstaría o prosseguimento do feito (fls. 207-208).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
CEP: 11250-039 - Bertioiga - SP
Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioiga2@tjsp.jus.br

Prosseguindo, constata-se que os recursos especial e extraordinário interpostos pelos devedores foram inadmitidos na origem, tendo sido negado provimento ao agravo interno em recurso extraordinário pela Câmara Especial de Presidentes deste Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado certificado em 3 de junho de 2025.

Outrossim, o agravo em recurso especial (AREsp nº 3126491/SP) não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo o trânsito em julgado definitivo da decisão em 18 de março de 2026.

Com a superveniência do trânsito em julgado da decisão exequenda, opera-se a perda do objeto das alegações de efeito suspensivo, impondo-se a convolação do cumprimento provisório em definitivo.

Conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado da sentença objeto de execução provisória transmuda automaticamente o procedimento para a modalidade definitiva, restando superada qualquer discussão acerca da precariedade dos atos executivos ou da necessidade de prestação de caução.

Na questão de fundo tratada na impugnação, os devedores sustentaram a ocorrência de excesso de execução, afirmando genericamente que os cálculos apresentados pelo credor extrapolam os limites fixados na sentença e no acórdão .

Ocorre que os impugnantes não declararam o valor que entendiam correto e tampouco apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, descumprindo formalidade legal de caráter cogente.

O artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece de forma clara que, ao alegar excesso de execução, cumpre ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo eo § 5º do mesmo artigo comina a sanção de rejeição liminar da petição de impugnação se o excesso for o seu único fundamento, ou o não conhecimento da referida matéria caso existam outras teses de defesa.

A apresentação de impugnação genérica sem demonstrativo de cálculo atrai a incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 673, que consolidou a indispensabilidade de indicação expressa do valor incontroverso e a apresentação de planilha sob pena de rejeição de plano, vedada inclusive a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
CEP: 11250-039 - Bertioiga - SP
Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioiga2@tjsp.jus.br

prazo para emenda à inicial da impugnação.

Desse modo, em estrita observância ao preceito legal e ao precedente vinculante, impõe-se o não conhecimento da alegação de excesso de execução, rejeitando-se liminarmente a tese defensiva.

No mais, uma vez intimados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 938.189,53, os devedores deixaram transcorrer o prazo de 15 dias úteis sem efetuar o adimplemento voluntário da obrigação.

E o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

A incidência de tais encargos decorre do mero decurso do prazo sem a purga da mora, possuindo natureza cogente e automática.

Finalmente, o exequente postulou a penhora de direitos creditórios e recebíveis contratuais do devedor Marcos Evangelista de Moraes junto a diversas empresas com as quais mantém contratos de imagem, publicidade e patrocínio, indicando pormenorizadamente os terceiros devedores.

Tal medida encontra amparo no artigo 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil, que prevê a penhora de direitos e ações, bem como no artigo 855, inciso I, que disciplina a penhora de créditos e o Superior Tribunal de Justiça reconhece a viabilidade de a constrição recair sobre direitos creditórios futuros, desde que decorrentes de relações contratuais devidamente especificadas na decisão judicial.

Outrossim, a penhora de recebíveis contratuais não se confunde com a penhora de faturamento, tratando-se de constrição de créditos específicos que dispensa os requisitos rigorosos desta última, mostrando-se cabível quando demonstrada a ineficácia dos meios executivos ordinários e a ausência de indicação de outros bens livres pelos devedores.

Contudo, a adoção de medidas executivas deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

A constrição da totalidade das receitas publicitárias do executado poderia inviabilizar sua subsistência e o exercício de suas atividades profissionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
 CEP: 11250-039 - Bertioiga - SP
 Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioiga2@tjsp.jus.br

Nesse cenário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo orienta que a penhora sobre direitos de imagem e recebíveis contratuais de atletas ou personalidades públicas deve ser limitada ao percentual de 20% sobre cada pagamento efetuado pelas empresas parceiras, solução que harmoniza a efetividade da execução com a preservação de parâmetros razoáveis de dignidade do executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO – Pretensão à penhora de 100% dos direitos de imagem e de arena do executado – Inadmissibilidade – Embora desprovidos de natureza salarial, o esvaziamento do salário do executado em razão de diversas constrições em outras execuções, autoriza a redução da penhora a 20% dos recebíveis relacionados aos direitos de imagem e de arena do executado – Embora vultoso o salário do agravante (R\$ 400.000,00), uma parte significativa dessa remuneração mensal está comprometida por outras constrições judiciais - Receita do executado é formada não só por seu salário, mas também pelos recebíveis alusivos aos direitos de imagem e de arena e estes, bem ou mal, integram a sua renda – Também porque já foi autorizada nesta execução a penhora de 10% do salário do executado, a constrição deferida pela decisão recorrida é reduzida a 20% dos valores alusivos aos direitos de imagem e de arena do executado - Solução que harmoniza o escopo da satisfação do crédito executado ou da efetividade da execução com a tomada de medidas menos onerosas para o executado - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240984-08.2023.8.26.0000; Relator (a): -----; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Por conseguinte, defere-se a penhora de direitos creditórios futuros do executado Marcos Evangelista de Moraes, limitada ao percentual de 20% sobre os valores devidos por cada uma das empresas indicadas pelo credor, devendo os terceiros devedores procederem ao depósito mensal dos valores em conta judicial vinculada a este Juízo até a integral satisfação do crédito.

Ante o exposto, ao mesmo tempo em que convalido o cumprimento provisório de sentença em cumprimento definitivo de sentença, não conheço da alegação de excesso de execução suscitada pelos executados, rejeitando-a liminarmente com fulcro no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 Av. Anchieta, 162 / 192, . - Centro
 CEP: 11250-039 - Bertioga - SP
 Telefone: (13)-3317-3635 - E-mail: bertioga2@tjsp.jus.br

525, § 5º, do Código de Processo Civil e na tese firmada no Tema Repetitivo 673 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, diante do não pagamento voluntário no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito, com fundamento no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e, pela falta de indicação de bens para garantia, defiro a penhora de direitos creditórios e recebíveis contratuais futuros de titularidade do executado Marcos Evangelista de Moraes, **no percentual de 20% (vinte por cento)** sobre os valores brutos devidos ao executado, decorrentes de contratos de prestação de serviços, publicidade, marketing, licenciamento e/ou exploração de imagem, celebrados com as seguintes empresas indicadas pelo credor: SPRBT Interactive Brasil Ltda. (CNPJ: 54.071.596/0001-40); Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda. (CNPJ: 00.736.546/0001-05); Menzoil Indústria de Lubrificantes S/A (CNPJ: 06.160.091/0001-09); Embraccon Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ: 58.113.812/0001-23); JCB do Brasil Ltda. (CNPJ: 02.833.372/0001-24); Ambev S.A. (CNPJ: 07.526.557/0001-00); Universal Pictures International Brazil Ltda. (CNPJ: 24.810.280/0001-61); Elgin S.A. (CNPJ: 52.556.578/0001-22); e Livemode Agência Marketing Esportivo Ltda. (CazéTV) (CNPJ: 36.232.255/0001-27).

Expeçam-se ofícios às empresas supramencionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Juízo cópia integral dos contratos vigentes celebrados com o executado Marcos Evangelista de Moraes, bem como de eventuais aditivos e instrumentos correlatos, devendo proceder ao desconto mensal e depósito em conta judicial vinculada a este processo do percentual de 20% (vinte por cento) sobre todos os valores devidos ao executado, sob as penas da lei, até o limite do crédito exequendo atualizado, que importa no montante de R\$ 1.160.119,38.

Sem prejuízo, **providencie a serventia a realização de pesquisas de bens** em nome dos executados por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, ante o recolhimento das taxas devidas às fls. 253-255.

Int

Bertioga, 15 de julho de 2026.